



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Rio Espera – MG, aprova:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 118 da Lei Complementar nº 4, de 29 de dezembro de 2022, que passa a ser a seguinte:

"Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título, à exceção daquelas devidas por serviços a União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios."

Art. 2º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Rio Espera, 09 de agosto de 2023.

Juliano Benício Henriques Gonçalves

Prefeito Municipal

APROVADO EM <u>06/09/23</u>
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Senhora presidente,

Senhoras e senhores vereadores

Estamos encaminhando à apreciação dessa egrégia Casa o anexo projeto de lei que "ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A lei complementar no caso, trata-se do novo Código Tributário Municipal, aprovado no ano de 2023, e que em seu Capítulo III trata das Limitações da Competência Tributária, versando o artigo 116 sobre as vedações ao Município, sendo que no inciso VI dispõe sobre a vedação de se cobrar impostos, citando dentre essas vedações o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios.

Já o artigo 118, objeto do presente projeto de lei, dispõe sobre a questão de imunidades, excluindo desta imunidade as taxas, de forma ampla.

No entanto, o Estado, a cujos serviços o Município por vezes busca, dispõe sobre a concessão de imunidade também de taxas, estendendo essa imunidade aos municípios, condicionando tal isenção a reciprocidade de tratamento, que no nosso caso não foi contemplada em nosso código.

A título de exemplo citamos a Lei Estadual nº 6763 de 26/12/1975, que na Seção II - Das Isenções, em seu artigo 91, inciso III, assim dispõe:

"Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

...

III - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;"

Também o artigo 114, X, do mesmo diploma, legal traz:

"Art. 114. São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

.....

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;"

Podemos verificar que em ambos os casos a isenção está condicionada ao tratamento recíproco no que diz respeito às taxas, que a atual redação do artigo 118 da Lei Complementar nº04/2022, não ocorre.

Assim, visando corrigir tal omissão, com isto resultando em economia aos cofres do Município, que poderá se beneficiar da isenção de taxas quando necessitar utilizar serviços do Estado e que estejam sujeitos a taxações, submetemos o anexo projeto a apreciação dos senhores vereadores, aguardando seja o mesmo ao final aprovado.

Atenciosamente.

Juliano Benício Henriques Gonçalves
Prefeito Municipal